



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|--|
| TC - 005.068/2004-2 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 62). |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caxias - MA. | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2647/2010-Segunda Câmara - (Peça 11, p. 27-28 e peça 12, p. 1) |
| NOME DO RECORRENTE Renato Lourenço de Meneses | PROCURAÇÃO Não se Aplica. |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|--|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2647/2010-Segunda Câmara pela primeira vez? | Sim |
|--|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | DATA DOU | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|----------------------------|------------|-----------------|------------|
| Renato Lourenço de Meneses | 27/06/2011 | 22/04/2015 - MA | Sim |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do Acórdão 4199/2011-TCU - 2ª Câmara (peça 12, p. 28-29) que apreciou recurso de reconsideração do recorrente.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2647/2010-Segunda Câmara? | Sim |
|---|------------|

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

| | |
|--|------------|
| Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão? | Sim |
|--|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades apuradas nos Convênios nº. 198/1997 e 86/1998 celebrados entre o Município de Caxias/MA e o Ministério da Cultura, apreciado por meio do Acórdão 2647/2010 –TCU- Segunda Câmara (peça 11, p. 27-28 e peça 12, p. 1), que julgou irregulares as contas do recorrente e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos que todos os cheques para pagamento das despesas atinentes a esses ajustes, à exceção daqueles emitidos em favor da empresa Fordel e de Wilson Chagas, no âmbito do Convênio nº 86/1998, foram emitidos em nome da própria Prefeitura de Caxias/MA e endossados pelos Srs. Ezíquio Barros Filho e Renato Lourenço de Meneses, o que tornou impossível a caracterização do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos públicos recebidos. Além disso, os pagamentos feitos à empresa Fordel e a Wilson Chagas não foram aceitos, o primeiro, em razão de a empresa ter sido constituída pouco mais de 6 meses antes da adjudicação da obra e tinha como atividade econômica o comércio varejista de ferragens e ferramentas, diversa, portanto, daquela objeto do contrato, que consistia na execução de obra de contenção estrutural do antigo quartel da Balaiada, o segundo, por não haver comprovação de sua efetiva realização (peça 11, p. 25, itens 3-5).

Contra o acórdão condenatório o recorrente interpôs recurso de reconsideração que foi provido parcialmente pelo Acórdão 4199/2011 –TCU- 2ª Câmara (peça 12, p. 28-29), com redução do valor do débito e da multa.

Irresignado, o recorrente interpôs “pedido de reexame” contra o acórdão originário, que foi recepcionado pelo Tribunal como mera petição e teve o seu seguimento negado pelo Acórdão 1525/2012 –TCU- 2ª Câmara (peça 24).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão em que argumenta que embora a empresa Fordel, à época tivesse menos de um ano de fundação, o seu responsável técnico, Dr. Milton Kós Filho, tinha mais de 15 anos de formado e de experiência no ramo da construção civil e mecânica na época da contratação, e demonstrou no ato da contratação de prestação de serviços a ART/CREA, na forma da Lei 6.496/77, sendo por essa razão escolhida sua empresa (peça 62, p. 9).

Ato contínuo colaciona documentos novos, quais sejam, declaração do Sr. Milton Kós Filho, responsável técnico e administrador da empresa Fordel, expondo que participou de processo de licitação realizado pela Prefeitura Municipal de Caxias, que a obra foi concluída e que recebeu os valores especificados na nota fiscal apresentada (peça 62, p. 39) e Termos de declaração dos Srs. Milton Kós Filho e Manoel Messias Xavier de Carvalho Júnior, sócios da empresa Fordel, perante o Departamento da Polícia Federal (peça 62, p. 40-41) nos quais consta declaração similar ao primeiro.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência



temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Renato Lourenço de Meneses, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

| | | |
|------------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 02/07/2015. | Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|--|--------------------------|